

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 172

## Período: 16/11/04 a 19/11/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### PRIMEIRA SEÇÃO

DESCONTO A TÍTULO DE ALIMENTOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por magistrado, contra ato administrativo de diretor de foro que, encaminhando ofício à vara de família, determinou o desconto mensal, a título de pensão alimentícia anteriormente fixada, sobre o abono variável e provisório que trata o art. 2º da Lei 10.474, de 27/06/02, decorrente de diferenças salariais pretéritas que foram reconhecidas administrativamente pelo STF. A autoridade coatora prendeu-se à ordem judicial da vara de família que, ao determinar o desconto em folha de pagamento, este fosse sobre os vencimentos integrais obtidos a qualquer título. Sustenta o impetrante que sobre a referida verba não incide Imposto de Renda nem contribuição para a seguridade social, sendo, portanto, de natureza indenizatória, não podendo ser inserida no conceito de rendimentos integrais.

A Seção, considerando que não há deliberação expressa do juízo familiar a respeito da inclusão do abono na base de cálculo do pensionamento alimentar e, ainda, que tal parcela, de natureza salarial, não se inclui no conceito de rendimentos integrais, sendo meramente verba de natureza indenizatória, concedeu a segurança, por unanimidade. **MS 2003.01.00.002340-7/BA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 16/11/04.**

### SEGUNDA SEÇÃO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÁTICA DANOSA AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DE PREFEITO E SECRETÁRIO.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de prefeito e de secretário de finanças de Município, baseada em diversas denúncias apresentadas pela Controladoria-Geral da União, dando conta de um esquema de desvio e apropriação de verbas públicas oriundas do Fundef, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Sistema Único de Saúde – SUS, ocasionando ao Município uma situação administrativa alarmante.

A Seção admitiu que, nas circunstâncias na qual se encontra o Município, não há como repelir a hipótese excepcional e drástica do afastamento cautelar a que alude a Lei de Improbidade no seu art. 20, parágrafo único, já que a permanência dos requeridos em seus respectivos cargos, além de riscos presumíveis de desdobramentos de atos irregulares na administração, traduz perigo de naturais óbices ao desenvolvimento regular

da instrução processual. Assim a Segunda Seção, por unanimidade, deferiu o pedido liminar de afastamento do prefeito e do secretário, ficando estes impedidos de pronto a praticar quaisquer atos pertinentes às suas gestões. Determinou, ainda, a comunicação do julgamento ao TRE do Estado e à Câmara de Vereadores do Município. **AIA 2004.01.00.030631-2/BA, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 17/11/04.**

## TERCEIRA TURMA

---

DESAPROPRIAÇÃO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA.

Apela o Incra de sentença proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, que condenou-lhe a abster-se de elaborar e implementar projeto de assentamento, assim como a não promover a efetivação de desapropriação de imóveis já declarados de interesse social para fins de reforma agrária no Estado de Rondônia e adquirir outros ou mesmo promover assentamentos naqueles onde a autarquia já tenha domínio e/ou posse sem que antes realize Estudo de Impacto Ambiental e seja apresentado o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima das áreas atingidas, na conformidade do disposto nos arts. 11 e 13 da Lei 7.347/85. Sustentou o apelante, em preliminar, que a ação perdeu o objeto em face do advento da Lei Complementar Estadual 233/00 que alterou a LC 52/91 e redefiniu o zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado, excluindo as áreas do assentamento, capacitando-os ao assentamento de agricultores e à sua regularização fundiária. Alegou, ainda, tratar-se de sentença *ultra petita*, ao vedar-lhe a aquisição de outros imóveis, bem como a implementação de assentamentos em imóveis já adquiridos sem a realização do Estudo de Impacto Ambiental e da apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental. A Terceira Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso, por entender que a ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, não depende da realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental nem do respectivo Relatório. Salientou o Voto Conductor que a Constituição Federal em vigor somente exige o estudo de impacto ambiental e a apresentação do Rima, *na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação ao meio ambiente*, o que não alcança o assentamento de trabalhadores pelo Incra nos imóveis desapropriados por interesse social para fins de reforma agrária, porquanto as terras onde se dá o assentamento já têm idêntica vocação na sua utilização econômico-social, não se configurando a “significativa degradação do meio ambiente”, uma vez que a autarquia pretende assentar legalmente pessoas que de fato já ocupam os imóveis. Explicitou o julgado competir à União, nos termos do Texto Constitucional, a desapropriação de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, ou seja, *a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente*, não exigindo estudo de impacto ambiental, que de resto não é previsto na LC 76/93 e tampouco na Lei 8.629/93. Salientou, ainda, o Relator, a existência de precedentes jurisprudenciais desta Corte que tratam da desnecessidade de suspensão do processo de desapropriação por força de liminar concedida em ação civil pública, na qual se exige estudo prévio de impacto ambiental do Incra. Concluiu, portanto, o Colegiado, que o direito a um meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, mas que essa exigência, por falta de amparo constitucional e legal, não se aplica à desapropriação. **AC 2000.01.00.101065-1/RO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 16/11/04.**

## FRAUDE CONTRA O INSS. QUADRILHA.

A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* contra ato que decretou a prisão preventiva de servidora do INSS acusada de integrar grupo formado com o intuito de fraudar a autarquia, mediante a habilitação e concessão indevida de benefícios previdenciários. Inferiu o Órgão Julgador que os fundamentos adotados para cercear a liberdade da paciente, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, repúdio da sociedade e credibilidade da justiça não se fizeram presentes no caso em exame, porquanto o apelo à preservação da credibilidade da justiça e da segurança pública não podem servir de motivação para a prisão processual ante a presunção constitucional da inocência ou da não-culpabilidade, o que desautoriza a sua decretação como forma de antecipação da pena. Em relação à alegada gravidade do crime, ponderou o relator, aplicando precedente do STF, que tal argumento, por si só, não serve de fundamento à prisão preventiva. Quanto à conveniência da instrução criminal, considerou o Colegiado a inexistência de elementos concretos que levem à suposição de que a manutenção da liberdade da paciente se revele prejudicial à colheita de provas. Ao final, manifestou o Voto Conductor o entendimento de que a prisão preventiva, por ser medida de força, exigida pelo interesse social, só deve ser decretada quando estritamente necessária. **HC 2004.01.00.049594-5/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 16/11/04.**

## ROUBO CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA.

As apelações foram interpostas por acusados pela prática de crime de roubo, perpetrado contra veículo dos Correios que fazia o transporte de numerário. Inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado. Os dois réus que juntos interpuseram o primeiro recurso alegam a inexistência de prova da prática do crime que lhes fora imputado; que a confissão extrajudicial teve retratação em Juízo; que têm bons antecedentes, são primários e de boa conduta social; que não foram reconhecidos pelas testemunhas, pois os agentes criminosos estavam encapuzados; que as testemunhas afirmaram ter o roubo sido praticado por três pessoas, tendo o MPF denunciado quatro; que ninguém presenciou a cena do crime e, finalmente, que nada foi apreendido em poder dos acusados. No segundo recurso de apelação, interposto pelo terceiro envolvido, sustentou-se que o crime teria ocorrido independentemente de qualquer ação ou omissão de sua parte; que a sua confissão extrajudicial foi retratada em Juízo, porque obtida mediante maus tratos, tornando-a inservível para embasar a condenação; e que a confissão, na hipótese de manutenção da sentença condenatória, seja considerada como causa atenuante da pena. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, salientando a improcedência da irresignação dos apelantes, uma vez que as provas constantes dos autos, contrariamente ao alegado pelos réus, consolidam a autoria do crime. Ressalta o Voto Conductor, em especial, o laudo de prisão em flagrante lavrado na Polícia Federal e na Delegacia de Polícia, além dos depoimentos das testemunhas, algumas delas presentes no carro transportador no momento do assalto, tendo outras participado do cerco aos criminosos, expondo com detalhes precisos toda a ação delituosa. Atentou o Relator para o fato de que foram encontrados, na seqüência das investigações, capuzes, armas, o veículo utilizado pelos assaltantes na fuga, bem como a quantia roubada, tudo descrito no auto de apreensão, graças às informações prestadas pelos próprios envolvidos. O julgado desconsiderou o argumento de que as confissões foram obtidas mediante constrangimento, em face da sintonia destas com as demais provas que integram os autos. Destacou, ainda, o Colegiado, que o Juízo monocrático levou em conta, na fixação da pena, os bons antecedentes dos réus, o fato de serem primários e de terem boa conduta. Por fim, esclareceu o *decisum* a impossibilidade de reconhecer a um dos réus a atenuante da confissão, pois com a retratação, mesmo não aceita pelo julgador, o ato perdeu por completo o sentido da espontaneidade que justificaria a sua natureza

## QUINTA TURMA

---

CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL E SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DO FATO.

Policia! que exerce a função há 17 anos, foi impedido de ser nomeado para o cargo de policial federal, porque na última fase do certame, — investigação social —, o Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia decidiu, por unanimidade, pelo seu desligamento, porque teria praticado ato de deslealdade à instituição a qual pertencia; ato comprometedor da função policial e por contumácia na prática de transgressões disciplinares, fatos consubstanciados em inquéritos policiais, processo judicial e em sindicância. Visando anular o ato, impetrou mandado de segurança, o qual foi julgado procedente. Apela para que seja desconsiderado o efeito suspensivo da decisão, possibilitando sua imediata nomeação e posse no cargo de policial federal. Sustenta a União que o ato impugnado não contém qualquer ilegalidade, pois amparado nas normas editalícias e no seu poder discricionário, e que o Poder Judiciário não pode substituir-se à banca examinadora.

A Turma salientou que a legitimidade da exigência de requisitos de conduta dos candidatos é inquestionável, porém destacou que a discricionariedade da Administração Pública não pode implicar arbitrariedade quando da análise de controvérsia de natureza meramente fática, que é o caso dos autos, já que nestes não se discute a primariedade e os bons antecedentes relacionados ao Direito Penal, mas apenas se a motivação da portaria de exclusão do candidato está amparada em fatos graves e relevantes. Relembrou, ainda, o preceito constitucional de que “ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, o simples fato de haver inquéritos policiais instaurados, não pode, por si só, ser utilizado como fundamento para a exclusão do certame, muito menos uma sindicância e um processo judicial arquivado este em razão da prescrição. Com esses fundamentos, o Colegiado negou provimento às apelações da União e à do impetrante, que pretendia ter efetivada sua nomeação, pois, apesar de ter sido eliminado sem motivo justificado, por critério sério, não há decisão transitada em julgado a seu favor. Ademais não existe a possibilidade de posse provisória em cargo público. **AMS 2002.34.00.039562-3/DF. Rel. Des. Federal Sele-ne Maria de Almeida, julgado em 19/11/04.**

PRECATÓRIO CONTENDO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA CORREÇÃO.

Em ação ajuizada em 1984 contra o extinto DNER, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Em sede de execução, o DNER interpôs embargos, questionando a aplicação de expurgos inflacionários não pedidos na petição inicial nem deferidos na sentença. A decisão prolatada, ora agravada, considerou que a sentença que originou os embargos transitou em julgado, estando preclusa a oportunidade para se manifestar acerca dos cálculos.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para determinar a exclusão do percentual aplicado equivocadamente, pois o erro material não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que da sentença não caiba mais recurso. Salientou, ainda, que não só o erro aritmético propriamente dito, mas também erros de cálculo que, por simples exame, são facilmente constatáveis, como a inclusão de parcelas

indevidas ou omissão de parcelas devidas, tomada de bases de cálculo incorretos, duplicidades, apurações ou omissões aquém ou além de períodos certos e determinados, erros na conversão de moeda, entre outros, podem ser sanados a qualquer tempo. **Ag 2002.01.00.010748-7/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 19/11/04.**

## **SEXTA TURMA**

---

Errata: No BJI 171 de 08/11 a 12/11/04, 6ª Turma, AC 2003.34.00.035636-1/DF, onde se lê, a Sexta Turma, por unanimidade, leia-se a Sexta Turma, por maioria....

**DEPÓSITOS JUDICIAIS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. LEI 9.289/96. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS INCABÍVEIS.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que determinou à CEF o pagamento da diferença decorrente da errônea aplicação de índices de correção monetária em contas de depósitos judiciais feitos pela apelante, adotando o IPC no período de novembro de 1990 a janeiro de 1991; o INPC desde a promulgação da Lei 8.117/91 até dezembro de 1991 e, a partir de janeiro de 1992, a Ufir, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91 e da TRD em fevereiro do mesmo ano e que julgou improcedente o pedido de incidência de juros durante o período em que o dinheiro esteve depositado.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ao entendimento de que a Taxa Selic, instituída pelo Banco Central, é utilizada para o cálculo dos rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, tendo por objetivo remunerar o capital investido por tomadores de títulos da dívida pública federal. Asseverou o julgado que a doutrina tem entendido tratar-se de taxa destinada à remuneração de títulos públicos, e não à mera recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, cuja forma de cálculo não é prevista em lei, mas fixada ao alvedrio do Banco Central, compreendendo juros e correção monetária. Entende o Voto Conductor que a aplicabilidade da Taxa Selic está pacificada no âmbito da 1ª Seção do STJ e que, de acordo com jurisprudência daquela Corte, nunca houve controvérsia a respeito de seu caráter de taxa de juros cumulada com correção monetária.

Quanto aos depósitos judiciais, seja vinculados a processos onde se questiona a exigibilidade de tributos, seja vinculados a processos referentes a outros tipos, não incidem juros, enquanto sujeitos à disciplina do art. 3º do Decreto-Lei 1.737/79; vedação esta que afasta a possibilidade de incidência da Taxa Selic como critério de correção monetária, no sistema de correção de depósitos judiciais do decreto-lei sob análise. Ficou estabelecido que o índice de correção monetária a ser aplicado até a entrada em vigor da Lei 9.289/96 é a Ufir, criada pela Lei 8.383/91, hoje substituído pelo IPCA-E (precedentes do STJ e Resoluções 242/01 e 258/02 do CJF). Ainda quanto aos depósitos judiciais, estes deixaram de ter como fator de correção o mesmo índice aplicável aos débitos tributários com o advento do art. 11 da Lei 9.289/96, que regulou de forma diferente a matéria, ao determinar que os depósitos efetuados em dinheiro seguiriam as mesmas regras das cadernetas de poupança. Rejeitada a argüição de inconstitucionalidade da referida lei em que se afirmava que os depósitos judiciais feitos com o escopo de suspender a exigibilidade de tributo deveriam, em razão do princípio da isonomia, ser corrigidos segundo o mesmo índice.

A Turma, no entanto, deu provimento ao pedido alternativo de incidência do critério de remuneração da poupança, a partir da edição da Lei 9.289/96 por entender que neste ponto, afastada a aplicação da Taxa

Selic, deve ser adotado o regime de remuneração da poupança, a partir de julho de 1996, independentemente da circunstância de a conta ter sido aberta antes ou após a entrada em vigor da lei sob exame. Asseverou o julgado que os depósitos judiciais de valores referentes a tributos federais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998 passaram a obedecer ao sistema da Lei 9.703/98, que passou a diferenciar os depósitos judiciais tributários dos não tributários. Desta forma, foi afastada a pretensão da apelante de ver aplicado o sistema da Lei 9.703/98 para depósitos feitos em datas anteriores, mas somente levantados após sua entrada em vigor. **AC 2001.34.00.019658-7/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/11/04.**

## **SÉTIMA TURMA**

---

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS LEGAIS. LEIS 7.394/85 E 10.508/02. CURSO TÉCNICO DE RADIOLOGIA COM DURAÇÃO MÍNIMA DE TRÊS ANOS. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO 4/99 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia contra sentença que concedeu a segurança pleiteada para que se procedesse ao registro dos impetrantes como técnicos em Radiologia, afastando-se a exigência de formação profissional com o mínimo de três anos de duração, prevista no art. 2º, I, da Lei 7.394/85. Asseverou o Colegiado que, com a edição da Lei 10.508/02, o limite mínimo em questão deixou de ser necessário, de modo que os requisitos para o exercício da profissão passaram a ser a conclusão do ensino médio, formação profissional de nível técnico em Radiologia e diploma de habilitação profissional registrado no órgão competente. Afirmou-se que, a teor do art. 1º da Lei 7.394/85, o profissional não é obrigado a cursar disciplinas relacionadas com as cinco áreas de Radiologia que este artigo enumera, tendo a opção de escolher determinada área de atuação. Outrossim, salientou-se que a Resolução 4/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estipulou a carga horária mínima de mil e duzentas horas, para os cursos técnicos da área de saúde, dentre eles o curso técnico de Radiologia, exigências essas satisfeitas pelos impetrantes. Sob tais fundamentos, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AMS 2002.35.00.001305-5/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 17/11/04.**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO CONCESSÍVEL.

Cuida-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à agravada, pessoa jurídica, que alegou ser entidade filantrópica, sem finalidade de lucro. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, asseverando que pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidade pia, filantrópica ou beneficente) faz jus aos benefícios da justiça gratuita, por construção jurisprudencial. O julgado salientou que se exige, para tanto, apenas a “declaração de impossibilidade de assunção do ônus” (miserabilidade jurídica presumida), cabendo à parte contrária, se o caso, elidir essa presunção, tal como ocorre em relação às pessoas físicas. **AgTAg 2004.01.00.042170-1/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 16/11/04.**

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA UNIÃO. LEI 10.910/04. LIMINAR CONCEDIDA ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. PRELIMINARES REJEITADAS.

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que, em mandado de segurança contra ato de autoridade federal, consubstanciado na apreensão de veículo, concedeu parcialmente a segurança, para ratificar liminar que determinou a liberação de veículo apreendido, independentemente do pagamento de multa previamente imposta. A apelante arguiu a preliminar de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão liminar pelo fato de somente a autoridade coatora ter sido intimada da decisão liminar, sem que fosse feita a citação e a intimação da União. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso rejeitando as preliminares argüidas, ao entendimento de que, na ação de segurança, compete à autoridade coatora representar judicialmente a entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, a partir de quando passa a ser representada por seus procuradores judiciais. Ressaltou-se que, não obstante a Lei 10.910/04 tenha modificado a redação do art. 3º da Lei 4.348/64, tornando obrigatória a intimação do representante judicial da entidade pública a que se vincule a autoridade coatora contra a qual for prolatada decisão judicial, tal inovação legal somente demonstra que, anteriormente, não havia norma legal que impusesse a providência só agora determinada. **AMS 2002.33.00.028745-7/BA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 17/11/04.**

OAB. SUSPENSÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXISTÊNCIA DE “ATO OMISIVO CONTINUADO”. DECADÊNCIA.

Apelação em mandado de segurança em que o impetrante pleiteou a anulação do ato do presidente da Ordem dos Advogados do Estado que determinou a suspensão de exercício profissional, por motivo de inadimplência no pagamento das anuidades. A sentença indeferiu a inicial por decadência e, em grau de recurso, o apelante alegou não ter transcorrido o prazo decadencial, posto tratar-se de “ato omissivo continuado”. O Voto Conductor aplicou o art. 18 da Lei 1.533/51 c/c o art. 295, IV, do CPC, que admitem o indeferimento da inicial do *mandamus*, quando ultrapassado o prazo legal para sua impetração. Inferiu-se que a suspensão, decorrente do não-pagamento das anuidades, possui caráter punitivo, de modo que não se confunde com “ato omissivo continuado”; tampouco se cuida de prestações de trato sucessivo, com reabertura do prazo da ação mandamental. Explicitou-se que, *in casu*, não se cogitou do pagamento das anuidades, mas, sim, de anular a pena administrativa aplicada. Por tais razões, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AMS 2003.38.00.010846-7/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 16/11/04.**

## OITAVA TURMA

---

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

O valor irrisório do débito da execução fiscal, ajuizada por autarquia federal – Inmetro, não pode servir de fundamento à sua extinção *ex officio* pelo juiz *a quo*, ante o fato de que o interesse processual não se confunde com o interesse econômico, pois o art.1º da Lei 9.469/97 instituiu uma faculdade às pessoas que contempla, e não uma obrigação, tratando-se exatamente da liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor. Desta forma, a Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, determinando a anulação da sentença impugnada, e o regular prosseguimento do processo na origem. **AC 2002.01.99.002163-9/MA. Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 16/11/04.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**